

Assunto: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

HADDAD PARK HOTEL S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-5251

Trata-se de recurso interposto em 09/04/2012 pelo HADDAD PARK HOTEL S.A., contra decisão SGE n.º 001, de 15/02/2012, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-5251 (fls. 51 a 52), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 386/219, no que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 2008 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 2010, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, o Haddad Park Hotel alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois seria inexistente a obrigação tributária, em face do cancelamento unilateral dos incentivos fiscais pelo FINAM, ter registro suspenso na CVM, além de ter efetuado pedido de cancelamento do registro junto a CVM, com efeitos retroativos.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações da impugnante, pois, mesmo após a suspensão de seu registro a Companhia permaneceu sob o poder de polícia exercido pela CVM. Ademais, quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa, a Superintendência de Relações com Empresas esclareceu que o processo respectivo restou arquivado, em função do não cumprimento das exigências formuladas à Companhia.

Em grau recursal, o Haddad Park Hotel, em apartada síntese, reitera que, por força do cancelamento dos incentivos fiscais e a suspensão de seu registro junto à CVM, teria deixado de existir o fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 09/04/2012 (fl. 54) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (05/03/2012, cf. à fl. 53), previsto no art. 25 da Deliberação CVM n.º. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo NÃO conhecimento** do recurso.

Mesmo que ultrapassada a questão da intempestividade, ainda assim, no mérito, não merecem acolhida as alegações da recorrente. Senão vejamos.

2. Do mérito

As alegações apresentadas em sede recursal já foram, em boa medida, refutadas por ocasião do julgamento de 1ª instância.

Reiteradas as alegações, foi formulada consulta à Superintendência de Relações com Empresas (SEP) que, em manifestação constante do MEMO/CVM/SEP/Nº 027/13 (fl. 85), esclareceu que a Companhia teve seu registro suspenso, por deixar de mantê-lo atualizado por mais de 3 (três) anos. Sendo o mesmo registro cancelado, em seguida, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Instrução CVM nº 427/06, visto que seu registro encontrava-se suspenso na CVM por prazo superior a 12 (doze) meses.

Ademais, ainda conforme manifestação da SEP, o cancelamento dos incentivos fiscais por parte do Ministério da Integração Nacional não é causa de suspensão ou cancelamento do registro de companhia incentivada.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela HADDAD PARK HOTEL S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeira